



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2019

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA TRANSPORTE DE CARGA E MATERIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Itajaí a utilização de animais para quaisquer situações de transporte de cargas e/ou materiais, com exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se como cargas e/ou materiais, para fins desta lei, entulhos, lixos, mobiliário, ferragens e outros.

Art. 2º - Ficam excetuados desta Lei, os animais utilizados como instrumentos de carga e transporte em áreas rurais, bem como os utilizados para transporte de pessoas.

Art. 3º - Qualquer cidadão, poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o **animal** para órgãos de proteção e controle.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, implicará o infrator às penalidades já previstas na legislação ambiental.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O trânsito no município de Itajaí, especialmente na região Central não comporta mais que se utilize de veículos de tração animal como meio de transporte de cargas, devido a grande quantidade de veículos automotores onde Itajaí possui um dos mais altos índices de veículos por pessoa do país.

Trata-se de questão de segurança no trânsito, mas vai além disso onde também é necessário ter um olhar de proteção ambiental para esses animais que são levadas ao sacrifício e ao cansaço extremo quando utilizados nesse transporte.

Com essa finalidade, a proposição da Lei e que não interfere diretamente na questão do trânsito pois os veículos de tração animal poderão continuar circulando, entretanto, não podem ser utilizados como meio de transporte de carga, excetuado como previsto na norma as áreas rurais.

No mais, a medida que pretende o projeto de lei já é matéria aprovada pelas câmaras municipais de diversas cidades brasileiras, que já adotaram medidas das mais diversas para a proibição e substituição das carroças, exemplos de municípios como Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Curitiba, Foz do Iguaçu, entre outros.

Vale ressaltar que o presente projeto de lei não pretende agir sobre matéria de trânsito, restrita à competência privativa da União, uma vez que não proíbe o trânsito de veículos de tração animal. O intuito da matéria é simplesmente proibir o transporte de carga e materiais havidos com animais, agindo sobre o interesse local, em atenção ao bem-estar dos animais, nos termos dos arts. 23, VI, e 225, VII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não obstante, ainda que este não seja o entendimento dos demais, é previsão do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 141, §1º, que determina que a autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos municípios, possibilidade que, em análise da presente proposta legislativa, não encontra óbice acerca de vício de iniciativa.

A matéria, inclusive, já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou ementada nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VISANDO MELHORIA NO TRÂNSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF. O Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF. A utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade, no exercício do poder de polícia, preponderando o interesse público sobre o particular. Proibição de maus tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade, todavia, de dispositivos, como o do parágrafo único do art. 2º, o do art. 3º, e o do parágrafo único do art. 7º, que traduzem confisco. Por igual, invalidade do art. 10, por consignar isenção de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



responsabilidade do município à margem das normas que regulamentam a espécie. Arts. 5º, XXII e art. 170, II da Carta Federal, arts. 43 e 186 do Código Civil. Ação julgada parcialmente procedente, com a proclamação da invalidade do parágrafo único do art. 2º, do art. 3º, do parágrafo único do art. 7º e do art. 10. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024563785, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator: Vasco Della Giustina, Julgado em 29/09/2008)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente decidiu, observado o texto constitucional, pela proteção da fauna e extinção das práticas que submetam os animais a crueldade, conforme:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. ADI 2514 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno .Publicação:DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163. LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47.

Nestes termos, face a imprescindível melhoria nos planos de mobilidade urbana do município, mediante a defesa e proteção dos animais, na eliminação da crueldade e maus-tratos e melhoria das condições dos animais e dos próprios carroceiros, este proponente aguarda a normal tramitação e consequente aprovação do presente projeto de lei ordinária pelos demais pares.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE JANEIRO DE 2019

FABRÍCIO MARINHO
VEREADOR - PPS